

Maria da

Lei nº 40 = Autoriza a aquisição de material para o serviço de eletricidade = A Câmara Municipal de Dóis so fizer devida e seu parecer no a seguinte lei: - Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir material para o serviço de eletricidade, até a importância de R\$ 40.000,00 (Quarenta mil Cruzados). = Art. 2º - A despesa com a execução do art. 1º correrá à conta de dotação própria, constante do orçamento para o exercício de 1.957. = Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a 1º (Primeiro) de Janeiro de 1.958. - MANDO, Portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpra e faça cumprir tão inteiramente como nela se conta. Testemunha Municipal de Dóis so fizer, em 21 de Outubro de 1.956 = aa) Vicente Martins Moreira, Prefeito Municipal = Jairo Manoel, Secretário = Lourenço Correia e o original - Eu, Jairo Manoel, secretário, encrei e assine Jairo Manoel - Jairo Manoel.

Lei nº 41 = Autoriza despesas com o serviço de eletricidade. = A Câmara Municipal de Dóis so fizer devida e seu parecer no a seguinte lei: - Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a despesar, até a importância de R\$ 12.000,00 (Doze mil Cruzados), com a manutenção do serviço de eletricidade. = Art. 2º - A despesa decorrente da execução do artigo anterior correrá à conta de dotação própria, constante do orçamento para o exercício de 1.957. = Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a 1º de Janeiro de 1.957 = MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execu-

é de desta lei pertencer, que a cumpram e façam
cumprir tão infinamente como nela se contém.
Prefeitura Municipal de Dóres do Gama, em 30 de outubro
de 1.956 = aa) Vice-Chefe da Câmara Municipal, Prefeito
Municipal = Jairo Marotta, secretário = Compre com o
original. Eu, Jairo Marotta, fui falso, escrivo e assino.
Jairo Marotta

Lei nº 42 = Autoriza a execução e conserva-
ção de meios-fios. = A Câmara Municipal de Dó-
res do Gama decreta e em punição a seguinte
Lei: - art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a executar obras de meios-fios na cidade, até
a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil
cruzados). = art. 2º - A despesa com a execução
do artigo anterior correrá à conta de dotação
própria, constante do Orçamento para o exercício de
1.957. = art. 3º - Quozadas as disposições em
contrário, esta lei entrará em vigor a 1º (primeiro)
de Janeiro de 1.957. = MAMO, portanto, a
fôdar as autoridades a quem o seu leivamento e ex-
ecução desta lei pertencer, que a cumpram e fa-
çam cumprir tão infinamente como nela se
contém. Prefeitura Municipal de Dóres do Gama,
em 31 de Outubro de 1.956 = aa) Vice-Chefe
da Câmara Municipal, Prefeito Municipal = Jairo Marotta,
secretário = Compre com o original. Eu,
Jairo Marotta, escrivo e assino. = *Jairo Marotta*

Lei nº 43 = Autoriza obras de construção e
e conservação de estradas e pontes. = A Câmara
Municipal de Dóres do Gama decreta e em punição
a seguinte Lei: - art. 1º - Fica o Poder Exe-

entivo autorizado a executar obras de construção e conservação de estradas e Pontes, até a imponcia de CR\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros), mediante contratos. = art. 2º - A despesa decorrente da execução desta lei concorrerá à conta de dotação própria constante do Orçamento para o exercício de 1.957.

art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a 1º (Janeiro) de Janeiro de 1.957. = MANDO, portanto, a todos os autoridades a queur o conhecimento e execução desta lei pertence que a cumpram e façam cumprir, sob pena de justiça e multa como nela se contém. = Prefeitura Municipal de São João Batista, em 31 de Outubro de 1.956
 aa) Vicente Andrade Moreira, Prefeito Municipal = José Marotta, beneficiário. = Copiou com o original =
 leu, juro Marotta, escrivão unius. J. Marotta

Lei nº 44 = Autoriza a inscrição de funcionário no Curso de Aperfeiçoamento dos Funcionários Municipais, mantido pelo governo do Estado. A Câmara Municipal de São João Batista, usando, logo, a Câmara Municipal de São João Batista direta e em sessão na seguinte lei: art. 1º Fica o Prefeito Municipal autorizado a matricular funcionário no Curso de Aperfeiçoamento de Funcionários Municipais, em Belo Horizonte, mantido pelo Governo do Estado. art. 2º - A despesa com a execução do artigo anterior concorrerá à conta de dotação própria de CR\$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros), incluída no orçamento para o exercício de 1.957. = art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor a 1º (Janeiro) de Janeiro de 1.957. = MANDO, por

fundo, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se la se contém. = Prefeitura Municipal de Dóres do Turo, em 31 de outubro de 1.956. = aa) Síante Martius Moura, Pefeito Municipal = Jairo Maestra, Leal Fábio. = Compre com o original - Eu, jairo Maestra, Leal Fábio, escrivo e assino - Jairo Maestra.

Lei nº 45 = altera a Taxa de expediente que recaí sobre Certidões de Quitação. = a Câmara Municipal de Dóres do Turo decreta e em razão no a seguinte lei: art. 1º - fica elevada para R\$ 30,00 - (trinta cruzados) a Taxa de expediente que recaí sobre Certidões de Quitação extintas pela Municipalidade. = art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor a 1º (primeiro) de janeiro de 1.957. = MANO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se la se contém. — Prefeitura Municipal de Dóres do Turo, em 31 de outubro de 1.956 = aa) Síante Martius Moura, Pefeito Municipal - Jairo Maestra, Leal Fábio = Compre com o original - Eu, jairo Maestra, Leal Fábio, escrivo e assino. — Jairo Maestra

Lei nº 46 = (vinte e seis) Abre Crédito Suplementar. A Câmara Municipal de Dóres do Turo decreta e em razão no a seguinte lei:
Artigo 1º. Ficam abertos os seguintes créditos suplementares os da despesa orçada do orçamento vigente: 8-02-4. Viagens Administrativas - R\$ 10.000,00. 8-04-2. Aquisições de Móveis e Utensílios R\$ 2.000,00
8-04-3. Impresso e material de expediente: R\$ 5.000,00

M. L. Góis

8. 99-4. Despesas Imprevistas de 35.000,00. Total de 52.000,00. Artigo 2º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entraria em vigor na data de sua publicação. Mandos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como se contém. Prefeitura Municipal de Dores do Turvo em 28 de outubro de 1955. os) Vicente Martins Moreira - Projeto Municipal os) Jairo Marotta - secretário. Eu Antônio Alvarado - secretário. o escrito fielmente com a sua assinatura *Antônio Alvarado*

Lei nº 27. (Vinte e sete) Concede gratificação mensal a secretaria da P.A.M., mesa. A Câmara Municipal de Dores do Turvo decreta e em sanciona a seguinte lei: Artigo 1º: Fica o Poder Executivo autorizado a gratificar, mensalmente, com a quantia de R\$ 300,00 (Trêscentos reais), a secretaria da Junta de Alistamento Militar, desta cidade. Artigo 2º: Para atender a despesa decorrente do artigo 1º, fica o Dr. Projeto Municipal autorizado a abrir o necessário crédito especial, por decreto. Artigo 3º: Revogadas as disposições em contrário, esta lei entraria em vigor o primeiro de Janeiro de 1956. Mandos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. Dada na Prefeitura Municipal de Dores do Turvo, em 28 de outubro de 1955. os) Vicente Martins Moreira - Projeto Municipal os) Jairo Marotta - secretário. Eu Antônio Alvarado - secretário o escrito fielmente e assinado *Antônio Alvarado*

Lei N° 46 (quarenta e seis) Código de Posturas. A Câmara Municipal de Dores de Turvo decreta e em sanciona a seguinte lei: Primeira Parte: Das posturas em geral - Título primeiro: Da competência e da penalidade. Artigo 1º: Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo dos municípios, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os municípios. Artigo 2º: Os Prefeitos, e em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbem velar pela observância das preceitos deste código. Capítulo I. Das infrações e das penas. Artigo 3º: Constituem contravenções ou infrações todos o procedimento em omissas contrárias às disposições

te códigos, ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos emanados do
Município. Artigo 4º: Será considerado infrator ou contraveniente
em todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar al-
guém a praticar infrações ou contravenções.

Artigo 5º: A pena, além de impor a obrigações de fazer ou desfazer
na penitúria e consistirá em multa, observando o limite
máximo da lei:

Artigo 6º: A penalidade de penitúria será judicialmente exequida
quando a forma regular e pelos meios habéis, o infrator se
usar a satisfazê-la no prazo legal.

Artigo 7º: Nas reincidências, as multas serão somadas ao
valor, mas podendo, porém, exceder ao limite legal. Parágrafo
único - Reincidente é o que violar preceitos deste Código por cuja
prática já tiver sido advertido e punido.

Artigo 8º: Na imposição da multa, e para graduar-a, ter-se-á
em vista: a) a maior ou menor gravidade da infração;
b) as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
c) os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Cód-
igo.

Artigo 9º: As penalidades a que se refere este Código não isentam
o infrator da obrigações de reparar o dano resultante da infração.

Artigo 10º: A infração de qualquer disposição para a qual não
seja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será pun-
ida com a multa de R\$1,00 a R\$500,00, variável segundo a gravi-
dade da infração.

Artigo 11º: Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão resolhi-
dos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem
os objetos, ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser de-
positados com maior de forciso observadas as formalidades legais.

Parágrafo único - Pelos depósitos serão abonadas as depositárias as peran-
ágens constantes do Regimento de Bacias do Estado, pagas pelo infrator
antes do levantamento do depósito.

Artigo 12º: Não são diretamente passíveis das penas definidas neste

~~H. M. Luccia~~

1º Capítulo: a) os menores de 14 anos, que agiram sem discernimento; b) os de todo o gênero; c) os que foram forçados ou constrangidos a cometerem infrações.

Artigo 13 - Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes que se refere o artigo anterior, a pena recairá: a) sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor; b) sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o bens; c) sobre aquele que der causa à contravenção praticada.

Capítulo II Dos autos de infrações

Artigo 14 - São autoridades para lavrar autos de infrações os fiscais e outros funcionários para isto designados pelo Prefeito.

Artigo 15 - É autoridade para confirmar os autos de infrações e anotar multas o Prefeito ou o seu Substituto Legal, este quando em exercício.

Artigo 16 - Dará também motivo à lavratura do auto de infrações quem violar ou tentativa de violar as normas deste Código, que fizer uso do conhecimento do Prefeito por qualquer serviço municipal ou quem cidadão que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova em claramente testemunha da. Parágrafo único: - Realizada tal comunicação, o Prefeito ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infrações.

Artigo 17 - Os autos de infrações obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca às palavras inveníveis, preenchendo-se a mesma clara. Do auto constarão obrigatoriamente: a) o nome do infrator sua profissão, estado civil e idade; b) designações do local onde se verificou a infração; c) natureza da infração e todos os personagens que pensem servir de atenuante ou agravante para a acusação. II) O dispositivo violado. § 1º Recarregando-se o infrator a apresentar o auto, seja tal reunião testemunhada, fazendo-se por escrito a observação, e assinando os testemunhos de fato.

§ 1º Assinarão o auto o autuante, o infrator e, pelo menos, duas testemunhas capazes. § 3º Também no caso de recusa em assinar, a testemunha a recusa será tomada por tímido, coligindo-

autuante os elementos de provas suficientes à abertura do processo de execução.

Capítulo III Do Processo de Execução

igo 18. Processado o auto de impalação, será este submetido ao Prefeito, para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

igo 19. Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 17 § 3º, o processo de execução será aberto, após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante o demonstrativo objetivo do auto ilícito, feito pelo autorante.

igo 20. O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

1º Escrivãos intimarão então o impetrado para, no prazo de cinco dias, se residir na sede do Município, ou de dez dias, se residir fora da sede, efetuar pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

2º A intimação ao impetrado será feita diretamente por escrito ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em local público, na sede do Município. Asentando-se a ocorrência no processo.

3º No curso do processo de execução serão, sempre que necessário, audiadas as testemunhas de fato, as quais serão notificadas a prestar os depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

4º A notificação das testemunhas será feita nos termos do artigo 2º, tigo 2º. Querendo apresentar sua defesa o autorado deverá apresentar juntamente nos autos municipais a importânciia correspondente a multa imposta, em que a defesa não sia recebida.

5º Tudo sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo

5º 1º será o impetrado considerado resol, sendo o processo concluído ao Prefeito, na julgamento.

5º 2º caso simico. Se a decisão for contra o impetrado, será este intimado do recolhimento da multa que lhe for imposta, no prazo de cinco dias, se residir na sede de Município e de quinze dias se residir fora da sede, corrigido esse prazo sem o pagamento, sendo a multa inscrita como dívida ativa, extraindo-se ovidos para se proceder a cobrança executiva.

5º 3º Ande apresentada a defesa, na forma do artigo 2º sobre a

mesma falaria o autorante em o servir, ou cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, enviando-se sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1º Em seguida, será o processo concluído o Projeto que julgará de seu mérito. Confirmado a penalidade cabível ou julgando improcedente o ato, o Impulsor será dado conhecimento, diretamente por escrito, da decisão proposta, que poderá também ser dada a publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 2º Se a decisão proposta confirmar o julgamento preliminar, mantendo as multas, serão estas já depositadas, recolhidas a receita municipal, pela rubrica própria.

Artigo 24º: Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra em serviço, será fixado ao impulsor o prazo de vinte dias para início de seu cumprimento, e prazo razoável para a sua conclusão. Parágrafo único: Esgotados os prazos em que haja o impulsor cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra em serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao impulsor indemnizar o custo da obra, acrescido de vinte por cento (20%) a título de administradas, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo 22º, parágrafo único.

Título IV

Da venda de terrenos do patrimônio Municipal.

Artigo 25º: Os terrenos pertencentes ao Município e a cuja divisão em lotes constar dos planos de remodelações e extensões da cidade e das vilas aprovados na forma da lei, poderão ser vendidos nos termos deste Título, salvo aqueles que o plano reservar a finalidades especiais, de interesse público. Parágrafo único: Enquanto a cidade e as vilas não forem dotadas de planos de remodelações e extensões a que se refere este artigo, poderão os terrenos de propriedade de Município ser vendidos em conformidade com a planta cadastral existente, desde que não sejam destinados ao serviço público e observadas as disposições deste código.

Artigo 26º: Os terrenos dos logradouros públicos, assim como

qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados, a não ser que condições particularíssimas imponham a medida. Parágrafo único. A alienação, nesse caso, sómente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis de uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do Município.

Artigo 27. Os botes a que se refere este título não terão área inferior a quinhentos e setenta metros quadrados, e, tão pouco, fique inferior a $\frac{1}{10}$ (dez) metros e superiores a $\frac{2}{3}$ (dois e três quartos) nos esquinas ou travessas.

Artigo 28 - Exceto na hipótese do artigo 30, a nenhum imóvel de se venderá mais de um lote, quer no perímetro urbano quer no suburbano.

Artigo 29 - O adquirente é obrigado a construir dentro de dois anos. Se neste prazo não o fizer, ficará sujeito a multa anual de 10% do pagamento sobre o valor da arrematação, nos dois primeiros anos que se seguiram, e vinte (20%) por cento nos demais.

Artigo 30 - Em se tratando de construções que se destinam a fins industriais, culturais, desportivos ou de beneficência, poderá ser vendida área maior.

§ 1º Da planta cadastral constarão as zonas reservadas para as construções de que trata o presente artigo.

§ 2º No caso deste artigo, o arrematante pagará 40% do preço da arrematação, os ser haverá do respectivo auto e o restante, em dez (10) vencimentos iguais, no prazo de vinte (20) meses.

§ 3º Se as construções não forem concluídas findo o prazo de três (3) anos, ficarão os arrematantes sujeitos a multa anual de 20% (vinte por cento) sobre o valor dos terrenos, de acordo com a avaliação da época.

§ 4º - Não se fará a venda de botes urbanos a empresas industriais, quando se trate de estabelecimentos que produzam ruídos molestos, poeiras incomodas, exalações desagradáveis e análogos inconvenientes.

Artigo 31. Em igualdade de condições com os demais licitantes, terá preferência para compra de botes situados no perímetro suburbano, observada as disposições dos artigos 28 e 35 deste Código, os pequenos trabalhadores rurais e operários que preencham os seguintes requisitos, até a formatura do

auto de arrematação: a) provarem ser operários ou Trabalhadores rurais; b) rean boa conduta e/ou haverem-se quites com os cofres municipais.

§ 1º - Venda de lotes suburbanas far-se-á com a entrada inicial de vinte por cento (20%), sendo o restante pagável em vinte (20) prestações mensais, iguais, contadas da data da arrematação.

§ 2º - O direito de preferência poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento acompanhado dos documentos comprobatórios das condições enumeradas nas cláusulas a, b e c deste artigo.

Artigo 32 - A Prefeitura fixará vários tipos de casas econômicas com os mesmos requisitos de higiene e fornecerá o respectivo projeto gratuitamente ao interessado.

Artigo 33 - A concessão de que trata o artigo 31 é extensiva a qualquer cidadão público com residência no Município.

Artigo 34 - As disposições deste código, relativas à venda de lotes, devem constar da escritura.

Capítulo IV

Da hasta pública para a venda:

Artigo 35 - Os lotes só poderão ser vendidos em hasta pública.

Artigo 36 - Aprovação pela Prefeitura a relação dos lotes será a hasta pública anunciada com a antecedência de trinta dias, pelo menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Artigo 37 - Dos editais deverão constar dia, hora e lugar da praça de lotes dos lotes, situações, preços, condições para construção, existência de benfeitorias indenizáveis; além dos esclarecimentos e exigências que o prefeito julgar convenientes.

Artigo 38 - O valor dos lotes será determinado por dois avaliadores nomeados pelo prefeito, que deverão considerar a extensão da frente área, condições topográficas e localizações, bem como o valor dos lotes vizinhos.

Artigo 39 - Em dia e hora indicados, sob a presidência do Chefe do Serviço da Fazenda ou de funcionário designado pelo prefeito, será posta em praça a venda dos lotes, anuncianto-se um lote de cada vez, de acordo com as formalidades legais e fazende-

venda a quem mais oferecer acima da avaliação.

1º Qualquer pessoa poderá licitar, por conta própria ou de terceiros, provando os atos observadas as condições desta lei.

2º: O arrematante pagará, no ato da arrematação, quarenta por cento (20%) do valor do lance, ficando obrigado a entrar para os cofres municipais e o restante ao ser lavrada a escritura, salvo o disposto no § 2º do artigo 30 e § 3º do artigo 31.

3º: O arrematante ou comprador mencionado nos artigos 30 e 31 que vier a prestar esses serviços sucessivos em atraso, será pelo prefeito notificado mediante carta registrada com recibo de volta ou entregue a domicílio e recibo no livro próprio, para dentro de 30 (trinta) dias contar das ciências da notificação, regularizar aquelas prestações, senão o que perderá o direito ao lote.

4º: Ficará a praça reservada do termo de que ocorrer, a menor dos funcionários que a previdem e pelos interessados.

Capítulo III

Dos lotes edificados

Artigo 10 - Tratando-se de lotes em que haja construções ou benfeitorias compradores ficam obrigados a indemnizar os proprietários destas pelo uso da avaliação.

1º Em igualdade de condições com os demais licitantes os proprietários as benfeitorias terão preferência na compra dos lotes.

2º: O direito de preferência a que se refere o parágrafo anterior poderá ser exercido até o momento da assinatura do auto de arrematação, mediante requerimento que seja ali transrito.

Artigo 11 - A parte dos lotes edificados poderá ter a extensão que venha a ser necessária para a construção.

Capítulo III

Da Polícia de Higiene e Saúde

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 12 - A polícia sanitária do Município tem por finalidade de prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e a